

7.807/2014 e da Lei nº 8.229/2015, cujos percentuais ficam assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1. 50% em favor de UMBELINA DA SILVA SOARES, na condição de cônjuge, no valor de R\$13.723,13 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), com fundamento nos artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso I, 29, caput, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.2. 50% em favor de SILVIO AFONSO DE JESUS DA SILVA SOARES, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$13.723,13 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), com fundamento artigos 6º, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, caput, 29-A, 30, caput, §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010;

Perfazendo o novo valor atualizado de R\$ 27.446,26 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Carlos Alberto de Miranda Soares, o qual pertencia ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará, onde ocupou o posto de Coronel/PM, reformado, sob a matrícula nº 3354008/1, falecido em 25/03/2016.

II – A revisão do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, sem efeitos financeiros retroativos, conforme manifestação da DIPRE em resposta ao Memorando nº 003/2021.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 842084

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.108 DE 18 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1132207.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 3.199,63 (três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), em favor de JOSÉ ÂNGELO DE SOUSA E SILVA, na condição de cônjuge da ex-segurada Delfina Rodrigues Lopes e Silva, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, onde ocupava o cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 50164/1, falecida em 23/08/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 844001

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.090 DE 17 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/492507.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS nº 3.850, de 02/08/2022, a beneficiária ANGELA CRISTINA SILVA E SILVA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2022/492507, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$4.579,31 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2 – 50% em favor de ANGELA CRISTINA SILVA E SILVA, na condição de filho inválido, no valor atualizado de R\$4.579,31 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º e §10, inciso I e II, 7º, 25, inciso III,

25-A, caput, §2º, inciso I e II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$9.158,63 (nove mil cento e cinquenta e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Heronildes das Graças Silva e Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe II, mat. nº 312045/1, falecida em 26/03/2022.

II – A inclusão do beneficiário no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 844005

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.067 DE 16 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/765885.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso III, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de MARIA DE NAZARÉ DA COSTA LARANJEIRA, na condição de cônjuge do ex-segurado Adenor Francisco da Silva Laranjeira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, onde exerceu o cargo de Motorista, mat. 5009197/1, falecido em 22/03/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroativos à data do cancelamento do BPC (15/08/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 844136

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3.982 DE 09 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1397527 E 2022/1003870.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS nº 2.1585, de 03/05/2022, a beneficiária MICHELINE KLEBIA VIEIRA DE MEDEIROS SANTANA, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos 2021/1397527 E 2022/1003870, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,33% em favor de LUANA VIEIRA DE MEDEIROS SANTANA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput, 2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 59/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.2 – 33,33% em favor de JOÃO LUCAS VIEIRA DE MEDEIROS SANTANA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput, 2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 59/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.